

I — A atuação do promotor na fase investigatória – pré-processual não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II — Não causa nulidade o fato do promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal.

III — Recurso improvido.” (RHC n.º 3.586/PA, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 30. 05. 94)

“Processual Penal. Recurso ordinário de Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Justa causa. Impedimento de agente do Parquet.

I — Se, para verificar a ausência de justa causa, é necessário o cotejo analítico do material cognitivo, a via do *habeas corpus* se mostra, para tanto, inadequada.

II — A participação na busca de dados para o oferecimento da denúncia, não enseja, *per si*, impedimento ou suspeição do agente do *Parquet*.

Recurso conhecido e desprovido.” (RHC n.º 6.218/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02. 02. 98)

Em relação à letra “c”, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de emendas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.

Recurso Especial n.º 249.007—RJ

(Registro n.º 2000.0015805-4)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Olegário Campos de Oliveira

Advogados: Wellington Euclides de Souza e outro

Recorridos: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outros

EMENTA: Processual Penal — Recurso Especial — Condenação Penal — Aditamento à denúncia — Oportunidade — Sentença final — Alcance conceitual — CPP, art. 569.

— Segundo o cânon inscrito no art. 569 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia somente poderá ser efetuado antes da *sentença final*, entendida como a decisão que encerra o processo em 1º ou único grau de jurisdição, solucionando a causa, não se confundindo com a sentença penal irrecorrível.

— Recurso especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Fontes de Alencar**. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson**. Impedido o Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido**. Sustentou oralmente, o Dr. Jansen dos Santos Oliveira, pelo recorrente.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente. Ministro **Vicente Leal**, Relator.

Publicado no DJ de 19. 2. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar denúncia que deu à *Ação Penal Originária n.º 4/91*, julgou procedente a acusação, condenando, dentre vários réus, *Olegário Campos de Oliveira* como incurso nas sanções dos arts. 288 e 312, ambos do Código Penal, sendo-lhe impostas as penas de 7 anos de reclusão e multa.

Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Ainda inconformado, *Olegário Campos de Oliveira* interpõe o presente recurso especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional.

Sustenta o Recorrente, em essência, que o acórdão em tela afrontou os arts. 41, 79, 564, III, e 569 do Código de Processo Penal, e os arts. 59 e 288 do Código Penal.

O recurso foi admitido apenas sob o prisma de desrespeito aos arts. 569 e 79 do Código de Processo Penal.

Verbera que o Tribunal *a quo* admitiu o aditamento à denúncia quando já proferido o decreto condenatório, afastando-se do comando expresso no art. 569 do Código de Processo Penal, que somente admite a providência antes da sentença final.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 5.235/5.240, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como adequadamente anotado no parecer do Ministério Público Federal, neste recurso especial alega-se, em essência, violação ao art. 569 do CPP, porque o Tribunal *a quo*, em sede de ação penal originária, admitiu o aditamento à denúncia após a decisão condenatória.

Sustentou o Tribunal que a *sentença final* a que se refere o art. 569 do CPP, tem o mesmo significado de *sentença definitiva*, quando ultrapassada a fase recursal.

A tese expendida pelo Tribunal de Justiça Carioca não reflete, a meu sentir, a melhor exegese.

Ora, a expressão *sentença final* deve ser compartilhada como a decisão que encerra o processo em 1º ou único grau de jurisdição, solucionando a causa. Não se confunde *sentença final* com *sentença penal* irrecurável.

A propósito, registre-se o pensamento do nobre Subprocurador-Geral da República *Arx Tourinho*, ao oficial nestes autos, *verbis*:

“Não é viável admitir como possível, dentro da sistemática processual penal, que se proceda ao aditamento da denúncia até o trânsito em julgado da ação penal, como quer o v. acórdão recorrido. O termo 'sentença final', assim, não pode ser entendido como decisão definitiva que encerra o processo, aquela que resta após o julgamento de todos os recursos cabíveis, sob pena de ser possível o ingresso de novos réus quando do julgamento de apelos interpostos por réus já julgados, sem a participação na instrução já ocorrida e com suas situações totalmente influenciadas pelo que já teria sido decidido.

O que se quer com o art. 569 é, evidentemente, que se limite o aditamento à sentença condenatória, ou ao acórdão condenatório, como é no caso, já que a competência originária é do Tribunal *a quo*. Que se limite,

assim, o aditamento à denúncia àquela sentença proferida após o término da instrução processual, ainda que dela sejam interpostos recursos.” (fls. 5.239/5.240).

Correto o pronunciamento do ilustre representante do *Parquet* Federal, cujos termos incorporo a este voto, tomando-os como razão de decidir.

Isto posto, conheço do recurso especial para, anulando o acórdão no tocante à condenação do Recorrente, determinar que se renove o julgamento, com exclusão do aditamento impugnado.

É o voto.

Recurso Especial n. 271.179—SC

(Registro n. 2000.0079214-4)

Relator: Ministro *Felix Fischer*

Recorrente: *Jerry Luiz Krueger* (preso)

Advogado: *Jorge Luís de Almeida*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*

EMENTA: *Execução penal — Comutação da pena — Homicídio qualificado — Decreto n. 3.226/1999 — Impossibilidade.*

I — Conforme jurisprudência firmada pelo *Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal*, é constitucional o art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, pelo qual se veda a concessão de indulto total ou parcial aos condenados por crimes hediondos (*precedentes*).

II — A Lei n. 9.455/1997 não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, na hipótese de homicídio qualificado.

III — Em vista disso, não é possível conceder *comutação* da pena — *que é espécie de indulto* — aos condenados por homicídio qualificado (*precedentes*).

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Gilson Dipp**, **Edson Vidigal** e **José Arnaldo da Fonseca**. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro **Jorge Scartezzini**.

Brasília-DF, 1º de março de 2001 (data do julgamento). Ministro **Felix Fischer**, Presidente e Relator.